

RESOLUÇÃO Nº XX DE XX DE XXXX DE 2025

Institui Banco Nacional de Afiliados a Facções (BNAF) no âmbito do Ministério Público.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 130-A, incisos I e II, da Constituição Federal e os artigos 147 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público; e em conformidade com a decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº XXXX, julgada na Xª Sessão Ordinária, realizada no dia XX de XXXX de 2025;

CONSIDERANDO a Constituição Federal do Brasil, que estabelece o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o papel do Ministério Público na prevenção e combate ao crime, conforme disposto no artigo 129 da Constituição Federal, que atribui ao Ministério Público, dentre outras funções, a de promover a ação penal pública, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar medidas eficazes no combate à criminalidade organizada, incluindo facções criminosas que ameaçam a segurança pública e a paz social, comprometendo o desenvolvimento socioeconômico e a democracia;

CONSIDERANDO a importância de se dispor de informações precisas e atualizadas sobre indivíduos afiliados a facções criminosas, a fim de subsidiar ações de inteligência, investigações e procedimentos judiciais promovidos pelo Ministério Público e demais órgãos de segurança pública;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar meios efetivos para a proteção da sociedade, bem como garantir a aplicação da lei de forma justa e imparcial, com o objetivo de prevenir e reduzir a incidência de atividades criminosas organizadas, RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade do cadastro de indivíduos afiliados a facções criminosas no âmbito do Ministério Público, a ser realizado em banco de dados específico, destinado ao uso exclusivo das autoridades competentes.

Art. 2º O cadastro a que se refere o art. 1º deverá conter informações detalhadas sobre os indivíduos afiliados, incluindo, dentre outras informações, mas não se limitando a, dados pessoais completos, histórico criminal, afiliações conhecidas, e qualquer outra informação relevante para a investigação e combate ao crime organizado, ficando a cargo das inteligências ou a órgão designado o cadastro e a manutenção do banco de dados.

Parágrafo único. Considera-se apta a integrar o cadastro mencionado no art. 1º desta Resolução a pessoa condenada integrante de facção criminosa.

Art. 3º O acesso às informações constantes no cadastro será restrito a membros do Ministério Público, nos termos da legislação vigente, garantindo-se a proteção de dados pessoais e a segurança da informação, no que couber.

Parágrafo único. Os eventuais pedidos de consulta ao cadastro

realizados por outros órgãos de segurança pública serão especificamente analisados pelas autoridades competentes para o gerenciamento do respectivo cadastro.

Art. 4º As informações constantes no cadastro deverão ser atualizadas regularmente, conforme procedimentos a serem estabelecidos em regulamentação específica, para assegurar sua precisão e relevância.

Art. 5º O órgão de execução deverá remeter denúncias, sentenças e guias de recolhimento relacionadas a indivíduos afiliados a facções criminosas, bem como quaisquer outros documentos judiciais pertinentes, aos órgãos de inteligência do Ministério Público, como medida facilitadora, não obstante a automatização, sem prejuízo de autorização aos órgãos de inteligência para coleta.

Parágrafo único. A remessa desses documentos deve seguir procedimentos que garantam a segurança e a confidencialidade das informações, respeitando-se as normativas sobre proteção de dados e o sigilo de justiça, quando aplicável.

Art. 6º Nos sistemas processuais eletrônicos utilizados pelo Ministério Público, será inserido o atributo "faccionados" aos registros de indivíduos denunciados que estejam afiliados a facções criminosas, conforme identificação no cadastro referido no art. 1º desta resolução.

§ 1º A inserção do atributo "faccionados" será realizada com base em informações verificadas e atualizadas, respeitando-se os critérios de segurança da informação e a legislação aplicável à proteção de dados pessoais.

§ 2º O atributo "faccionados" deverá ser utilizado exclusivamente por membros autorizados do Ministério Público, em conformidade com os procedimentos legais e regulamentações internas, visando à eficácia das medidas de prevenção, investigação e combate ao crime organizado.

Art. 7º Fica autorizado o compartilhamento de dados referentes a indivíduos afiliados a facções criminosas, constantes no cadastro mencionado no art. 1º desta resolução, com o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio de um serviço de nuvem de dados própria, desenvolvida e gerenciada sob a responsabilidade do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 1º O compartilhamento de dados deverá observar as mais rigorosas normas de segurança da informação, garantindo a integridade, confidencialidade e disponibilidade das informações, em conformidade com a legislação nacional sobre proteção de dados pessoais e segurança cibernética.

§ 2º O serviço de nuvem de dados será estruturado para assegurar o acesso restrito a usuários autorizados do CNMP e do Ministério Público, mediante credenciais apropriadas e protocolos de autenticação e autorização, para fins de análise, supervisão, planejamento e coordenação de ações voltadas ao combate às facções criminosas.

§ 3º O CNMP, por meio da Presidência, da Estratégia Nacional de Segurança Pública (Enasp) e da Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público, estabelecerá procedimentos para o monitoramento e revisão periódica das medidas de segurança implementadas na nuvem de dados, a fim de prevenir quaisquer riscos à segurança da informação e adequar-se às evoluções tecnológicas e normativas.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

MOACYR REY FILHO
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público em exercício

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de resolução tem como objetivo instituir um cadastro nacional de indivíduos afiliados a facções criminosas, consolidando uma estratégia robusta para o enfrentamento do crime organizado no Brasil no âmbito do Ministério Público. Com o uso de tecnologia para centralização, criação e análise de dados, a medida é essencial para fortalecer o trabalho do Ministério Público e de outras instituições de segurança pública, integrando-as de forma a incrementar o combate a grupos organizados, o que hoje representa um desafio estrutural e transnacional, visto que eles mantêm conexões operacionais com cartéis mexicanos, grupos criminosos dos Bálcãs e organizações criminosas asiáticas, formando uma complexa rede transnacional de atividades ilícitas.

Esta iniciativa emerge em um momento crítico da história nacional, quando o país enfrenta desafios sem precedentes no campo da segurança pública, especialmente relacionados à expansão e sofisticação das organizações criminosas, que têm desenvolvido estruturas cada vez mais complexas e resilientes.

Nesse compasso, cumpre observar que a evolução das organizações criminosas no Brasil tem seguido um padrão de profissionalização e sofisticação sem precedentes, que demanda uma resposta institucional igualmente evoluída. As facções contemporâneas não mais se limitam a estruturas hierárquicas simples; desenvolveram, ao contrário, sistemas complexos de gestão, com divisão especializada de funções, células operacionais independentes e mecanismos sofisticados de sucessão e poder.

Mais preocupante ainda é a crescente capacidade de infiltração institucional dessas organizações, que se manifesta através da corrupção sistemática de agentes públicos, da influência política em diferentes níveis governamentais e do domínio territorial em diversas regiões do país. Esta infiltração não apenas compromete a eficácia das ações de enfrentamento ao crime organizado, mas também ameaça os próprios fundamentos do Estado Democrático de Direito, ao estabelecer estruturas paralelas de poder que desafiam a autoridade estatal e comprometem a prestação de serviços públicos essenciais.

Diante disso, a Constituição Federal de 1988, sensível à necessidade de enfrentamento efetivo do crime organizado, não apenas autoriza, mas exige a adoção de medidas eficazes para seu combate. O texto constitucional estabelece o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, atribuindo-lhe a responsabilidade pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Este mandato constitucional, longe de ser uma mera declaração formal, impõe ao Ministério Público o dever de desenvolver e implementar ferramentas eficazes para o enfrentamento do crime organizado, utilizando-se dos meios tecnológicos e procedimentais mais avançados disponíveis.

Neste contexto constitucional, a Lei de Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/2013) emerge como um marco normativo fundamental, estabelecendo não apenas a definição legal de organização criminosa, mas também fornecendo instrumentos processuais e investigativos essenciais para seu combate. A lei reconhece explicitamente a necessidade de mecanismos especiais de investigação e coleta de provas, demonstrando a compreensão do legislador sobre a complexidade do fenômeno criminal organizado e a necessidade de instrumentos adequados para seu enfrentamento. Esta previsão legal fundamenta diretamente a criação de um

cadastro nacional de indivíduos afiliados a facções criminosas, como instrumento necessário para a efetividade da persecução penal.

No plano internacional, o Brasil assumiu compromissos significativos que não apenas autorizam, mas exigem a adoção de medidas efetivas no combate ao crime organizado. A Convenção de Palermo, promulgada pelo Decreto nº 5.015/2004, estabelece diretrizes claras para o enfrentamento do crime organizado transnacional, incluindo expressamente a necessidade de desenvolvimento de bases de dados e sistemas de inteligência integrados.

Conforme levantamento realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, publicado em seu anuário em 2022¹, o Brasil possui cerca de 53 facções criminosas espalhadas por todos os estados da Federação. Além disso, a Secretaria Nacional de Políticas Penais identificou que atualmente existem no país 82 facções criminosas. Não há uma só unidade da federação que não possua uma facção com atuação e a maior delas, o Primeiro Comando da Capital (PCC), atua em 24 estados e no Distrito Federal. As facções se diferenciam de meras quadrilhas. São grupos criminosos extremamente organizados e hierarquizados, por vezes, contando até mesmo com códigos de conduta escritos, que atuam com tráfico de drogas e crimes decorrentes deste.

A criação do cadastro de indivíduos afiliados a facções criminosas visa à instituição de um banco de dados integrado capaz de dar suporte às estratégias, políticas e as tomadas de decisões pelo Ministério Público, que será abastecido de forma contínua com informações sobre as facções e seus membros. Em razão da própria complexidade da atuação das facções do país e seu caráter mutável, o Cadastro se mostra como uma ferramenta necessária e com capacidade constante de atualização, bem assim o banco de dados possibilitará, ainda, a atuação conjunta com os demais Poderes, órgãos governamentais, estados, municípios, e a própria Justiça.

A criação de um banco de dados será capaz de integrar as informações relativas às facções criminosas e suas áreas de atuação, permitindo a atuação das unidades do Ministério Público de forma mais precisa e incisiva, levando em consideração as características específicas de cada grupo, as peculiaridades de seus integrantes, a sua forma de agir e particularidades do seu local de atuação.

Cabe ainda salientar que o Brasil mantém diversos cadastros destinados a identificar e monitorar pessoas que praticaram crimes específicos, como o cadastro de empregadores envolvidos em práticas de trabalho escravo, conhecido como “Lista Suja do Trabalho Escravo”. Recentemente, entrou em vigor a Lei 15.035/2024, que criou o Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais, um instrumento voltado à prevenção de crimes sexuais contra crianças e adolescentes. Este cadastro permite, inclusive, acesso público ao nome completo e ao número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de réus condenados em primeira instância por crimes sexuais, deixando entrever que a iniciativa de se fomentar um banco de dados de faccionados converge com as políticas de combate ao crime.

A questão da proteção de dados foi tratada com particular atenção no desenvolvimento desta resolução, estabelecendo-se um regime jurídico que atende plenamente às exigências legais por duas razões fundamentais. Primeiro, porque seu objeto principal é o tratamento de dados para fins de inteligência, investigação e persecução penal, matérias que, por sua própria natureza, não se encontram no escopo de aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº

13.709/2018). Em segundo lugar, mesmo que assim não fosse, a resolução estabelece um regime estrito de controle de acesso e mantém absoluta conformidade com a LGPD pelos fins a que se propõe, além de prever mecanismos robustos de governança e auditoria do uso das informações.

Do ponto de vista institucional, a resolução promoverá uma integração sem precedentes entre as diferentes unidades do Ministério Público, fortalecendo significativamente a capacidade de resposta do Estado ao crime organizado. A padronização de procedimentos e a disponibilidade de informações precisas e atualizadas contribuirão decisivamente para a qualificação das investigações e para a robustez das ações penais propostas.

O impacto social desta iniciativa promete ser transformador. A maior efetividade no combate ao crime organizado poderá resultar em uma redução significativa dos índices de criminalidade, especialmente aqueles relacionados à atuação de facções criminosas. O fortalecimento da segurança pública e o consequente aumento da confiança nas instituições são resultados esperados que contribuirão para a construção de uma sociedade mais segura e justa. A proteção mais efetiva da sociedade, objetivo último desta resolução, será alcançada através da desarticulação mais eficiente das estruturas criminosas e da prevenção mais efetiva de suas atividades.

A criação do cadastro de indivíduos afiliados a facções criminosas pelo Ministério Público representa uma medida não apenas necessária, mas fundamental para o efetivo cumprimento de sua missão constitucional. A resolução proposta equilibra de forma adequada a necessidade de ferramentas eficazes para o combate ao crime organizado com a proteção dos direitos e garantias fundamentais, representando um avanço significativo na capacidade do Estado brasileiro de enfrentar um dos mais graves desafios à segurança pública e à ordem democrática.

Esta iniciativa marca um momento histórico no enfrentamento ao crime organizado no Brasil, fornecendo aos órgãos de persecução criminal uma ferramenta moderna, eficiente e segura para o desenvolvimento de suas atividades. Sua implementação representa um passo decisivo na modernização das instituições de justiça criminal e no fortalecimento da capacidade estatal de proteger a sociedade contra as ameaças cada vez mais sofisticadas das organizações criminosas.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

MOACYR REY FILHO

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Moacyr Rey Filho, Conselheiro do CNMP**, em 29/04/2025, às 11:46, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVEMBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código
verificador **1170884** e o código CRC **D03D2F1B**.
